

A. I. N° - 269366.0001/23-2
AUTUADO - KORDSA BRASIL S/A.
AUTUANTE - ÂNGELO DOURADO CRUZ LINO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0237-02/23VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO DECLARADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS ENTRADAS. PAGAMENTOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO CONTABILIZADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Reduzido o valor da exação em face de acolhimento, pela autoridade fiscal autuante, de elementos documentais de prova na forma indicada pelo art. 123 do RPAF, expressamente confirmado os equívocos por ocasião da parametrização na ferramenta de auditoria utilizada, apontados pelo Impugnante. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a preliminar de nulidade e indeferido pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/03/2023, exige o valor de R\$ 722.564,72, em decorrência da seguinte infração:

Infração 1 – 004.005.004: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. **Período:** dezembro de 2019 e 2020. **Enquadramento legal:** Art. 4º, § 4º, inciso IV; e art. 23-A, inciso II, da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 6º, 7º e 8º da Portaria nº 445/98. **Multa** de 100%: Artigo 42, III da Lei nº 7.014/96.

Complemento: Conforme demonstrativo *Kordsa_2019_2020_Omissões*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Em 11/02/2023, o representante do autuado apresenta a Impugnação de fls. 49/70. Trata da tempestividade da defesa e passa a contrapor a autuação:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Reproduz a infração e relata que a apuração do alegado débito de ICMS está respaldada no Anexo da peça acusatória denominado *Kordsa_2019_2020_Omissões*, no qual são listadas as mercadorias abarcadas no levantamento de estoque, sendo 25 itens no ano de 2019 e 28 itens em 2020.

Salienta que ao proceder com a determinação das bases de cálculo, a Fiscalização deixou de cumprir os ditames do art. 23-A, inciso II da Lei nº 7.014/96, visto que adotou como parâmetro da quantificação das bases impositivas os valores das operações de entradas em transferência, quando deveria ter aplicado alguma das hipóteses previstas nas alíneas desse dispositivo, em ordem sucessiva, o que leva à nulidade material do lançamento.

Refuta quanto ao exercício de 2019, dizendo que apesar da volumetria de operações e de produtos fiscalizados, o Autuante não identificou qualquer falha na escrituração de muitos itens e, mesmo para aqueles em que foram apuradas omissões de entradas, as quantidades foram ínfimas, tanto é que o imposto lançado no referido ano-calendário foi de apenas R\$ 3.168,84, diferenças essas decorrentes de justificativas técnicas esclarecidas mais adiante.

Esclarece quanto ao ano de 2020, o D. Auditor Fiscal autuante incorreu em equívocos no seu levantamento, especificamente nas quantidades adotadas na coluna “Estoque Final”.

Assinala que tal falha acarretou reflexos relevantes no procedimento de auditoria, levando à falsa constatação de que a Impugnante omitira grandes quantidades de entrada de mercadorias no referido exercício. O saneamento do lapso cometido pelo Autuante será capaz de reduzir a quase integralidade do crédito tributário lançado.

Reporta que para as imateriais diferenças que remanesçam depois de corrigido o erro cometido na apuração das diferenças em 2020 (R\$ 1.350,40), a Impugnante recolherá tal importância residual no prazo da defesa, com os acréscimos cabíveis (Doc. 03).

2. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO INSANÁVEL NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Ressalta que, após apurar supostas infrações nos anos de 2019 e 2020, o Autuante quantificou as bases de cálculo invocando o art. 23-A, II da Lei nº 7.014/96, responsável por elencar os métodos de apuração da base de cálculo no levantamento quantitativo de estoque, nos casos de omissão de entradas, embora não tenha indicado em qual ou quais das alíneas estaria baseada a metodologia empregada.

Explica que, ao pretender aplicar as regras prescritas no referido dispositivo, o I. Auditor Fiscal autuante adotou como parâmetro para a determinação dessas bases de cálculo operações de entradas em transferência dos produtos, critério esse não contemplado no citado dispositivo, em qualquer de suas alíneas.

Afirma ser possível cogitar que o Autuante tenha pretendido se valer da regra prevista na alínea “a” do inciso II, qual seja, *o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado*, previsto na alínea “a” acima transcrita, mas transferências não se confundem com compras, sendo irregular a sua utilização por analogia.

Discorre que os únicos parâmetros eleitos pelo legislador para quantificar a base de cálculo nos casos de omissão de entrada são os seguintes:

1. Custo médio das compras no último mês de aquisição;
2. Não havendo compras, o custo médio unitário constante no inventário final;
3. Não havendo estoque final, o custo médio unitário constante no inventário inicial;
4. Não havendo estoque inicial, o preço médio das saídas, deduzida margem de lucro prevista para o tipo de mercadoria;
5. Não sendo aplicável nenhuma das hipóteses anteriores, o custo médio praticado por outro estabelecimento na mesma praça.

Pondera que inexistente na legislação previsão que autorize o Autuante a adotar como referência o valor atribuído às entradas em transferências para o estabelecimento fiscalizado. O inciso II do art. 23-A cuidou de estabelecer os métodos sucessivos a serem adotados na impossibilidade de apuração a partir da premissa estipulada em cada alínea. Portanto, o método de apuração deve ser aplicado, individualmente, a cada produto constante no levantamento, cabendo ao Auditor o dever de averiguar a situação fática adequado para cada mercadoria a fim de determinar, especificamente, qual método de apuração será utilizado.

Aponta que ao não se valer de nenhum dos parâmetros não previsto no art. 23-A, inciso II da Lei nº 7.014/96, o Autuante comprometeu a higidez do lançamento, o que justifica a decretação de sua

nulidade material, por esse Junta de Julgamento.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2020

3.1 DAS OPERAÇÕES DE REMESSA EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL – EXERCÍCIO 2020

Para compreender adequadamente as razões defensivas, afirma ser preciso inicialmente contextualizar esses D. Julgadores de que, no ano de 2020, a Impugnante realizou operações de remessa em consignação de diversas mercadorias, tendo como consignatários o estabelecimento industrial da *PIRELLI PNEUS LTDA*, localizados na Bahia e em São Paulo – CNPJ n^{os} 59.179.838/0028-57 e 59.179.838/0002-18.

Aponta que o estabelecimento autuado deu saída física de quantidades de materiais diversos a serem consumidos pelas unidades fabris destinatárias, operações essas acobertadas por Notas Fiscais de CFOP 5917 e 6917 (remessas internas e interestaduais de mercadorias em consignação), devidamente tributadas em observância ao art. 355 e s/s do RICMS/BA.

Diz que tal circulação física atrai não apenas a obrigação de emitir NF contendo as quantidades consignadas, como também implica na incidência do imposto pelo consignante, no creditamento pelo consignatário e, também, e no movimento dos estoques dos estabelecimentos envolvidos nessa figura negocial.

Seguindo essa lógica, esclarece que o material não consumido pelo consignatário industrial será objeto de NF de devolução, também contendo as quantidades devolvidas fisicamente, e o destaque o ICMS para fins de débito no estabelecimento consignatário e crédito no estabelecimento consignante. Já as notas fiscais de simples faturamento e de devolução simbólica emitidas pelo consignatário, têm meramente a função de documentar a venda dos produtos consumidos e, assim, respaldar a cobrança e pagamento do preço acordado.

Verifica que, embora num primeiro momento se transmita tão somente a posse dos bens, sem transferência da propriedade, o legislador optou por atrelar os reflexos fiscais à saída/entrada física dos bens. A compreensão dessa dinâmica se revela sobremodo relevante para que se constate que a falha incorrida pelo Autuante acabou por distorcer os resultados do levantamento em prejuízo da Impugnante.

3.2. DOS CRITÉRIOS E METODOLOGIA ADOTADOS NA AÇÃO FISCAL. DO EQUÍVOCO EM CONSIDERAR AS MERCADORIAS EM POSSE DE TERCEIROS NO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE RELATIVO AO ANO DE 2020.

Inicialmente, chama atenção para o Livro Registro de Inventário de 2019 (Doc. 04), explicando que a autoridade lançadora identificou os estoques iniciais em 01/01/2020, tendo refletido as quantidades dos produtos existentes em seu demonstrativo de apuração (Coluna “*Estoque Inicial*” do Anexo do AI). No entanto, tratando-se de fiscalização de quantitativos de estoque em exercício fechado, o I. Auditor Fiscal autuante considerou no seu levantamento as Notas Fiscais que respaldaram os efetivos ingressos e saídas físicas dos itens alvo da ação fiscal.

Afirma que para as entradas, foram considerados, portanto, os CFOP com as seguintes naturezas:

- Entradas (físicas) de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento do mesmo titular (CFOP 1.152);
- Devoluções (físicas) de mercadorias vendidas a terceiros (CFOP 1.202 e 2.202);
- Devoluções (físicas) de mercadorias remetidas anteriormente em consignação (CFOP 1.908);
- Compras (físicas) para comercialização (CFOP 2.102);
- Devoluções (físicas) de vendas de mercadorias produzidas no estabelecimento (CFOP 3.201);
- Outras entradas (físicas) de mercadorias não especificadas (CFOP 3.949).

Disse que os somatórios das quantidades informadas nas notas fiscais acima (vide aba NFE do

Anexo) foram, então, considerados pelo Autuante como Entradas ocorridas no período, na coluna “Compra/Dev.” do demonstrativo (vide aba “Omissoes20” do Anexo).

Em seguida, aponta que a D. Fiscalização partiu para levantar as quantidades de produtos que deixaram fisicamente do estabelecimento no ano de 2020, grandeza essa que quantificou a partir do somatório das notas fiscais classificadas nos seguintes CFOP:

- Vendas de mercadorias adquiridas de terceiros (CFOP 5.102 e 6.102);
- Devoluções de mercadorias recebidas em transferência (CFOP 5.209);
- Remessas internas e interestaduais de mercadorias em consignação (CFOP 5.917 e 6.917);
- Baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5.927);
- Venda de mercadorias entregue ao destinatário por conta e ordem de terceiro (CFOP 6.119);
- Venda de mercadoria remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente (CFOP 6.123);
- Vendas para exportação (CFOP 7.102);
- Venda para exportação de mercadoria em regime de drawback (CFOP 7.127).

Seguindo a lógica adotada, assinala que o Autuante excluiu do levantamento as notas fiscais de produtos não selecionados para análise e, especialmente, as NF de simples faturamento classificadas nos CFOP 5.112 e 6.112 – *Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial*.

Por fim, discorre que o Autuante listou na aba *RI2020* do Anexo do Auto de Infração os estoques finais das mercadorias em 31/12/2020. De posse desses dados, o Autuante passou a avaliar a regularidade dos procedimentos fiscais do estabelecimento autuado, partindo da conhecida fórmula empregada na auditoria de estoque: ***Estoque Final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas***.

Esclarece que, ao confrontar o resultado dessa equação com os estoques finais que listou no seu demonstrativo Anexo ao Auto de Infração (aba *RI2020*), o Autuante concluiu equivocadamente pela omissão de entradas, já que os estoques finais considerados em seu levantamento superavam aqueles obtidos com base na referida fórmula. No entanto, de uma análise mais atenta das quantidades dos estoques finais adotadas pelo Autuante, esses D. Julgadores concluirão pela insubsistência do lançamento.

Explica que, no momento em que transportou os dados do Livro de Inventário para a aba *RI2020*, o Autuante não atentou para o fato de que deveria ter segregado no levantamento as mercadorias em poder de terceiros em razão das operações de remessa em consignação industrial, para adotar em seus cálculos apenas aqueles quantitativos em poder da Impugnante, sob pena de comprometer a hígidez dos resultados, o que, de fato, ocorreu. Ora, conforme relatado linhas acima, no que tange às operações ora abordadas, as quantidades das saídas consideradas no levantamento do Autuante tomaram por base as notas fiscais de remessa em consignação para a *PIRELLI PNEUS LTDA*. No entanto, em que pese o Autuante tenha computado tais saídas físicas do estabelecimento, o que implicou na redução das quantidades dessas mercadorias, inadvertidamente o Autuante manteve as quantidades das mercadorias em posse da consignatária na rubrica “Estoque final”.

Em outras palavras, disse que ao assim proceder, o Autuante tornou sem efeito essas saídas na equação, levando-o falsa conclusão de que a Impugnante omitira entradas desses produtos no intervalo fiscalizado.

Nota que, na medida em que as saídas das mercadorias com destino a terceiros foram inseridas no levantamento (essas compuseram o total das saídas com NF no demonstrativo anexo ao Auto de

Infração), não se deve manter na equação as quantidades em posse do consignatário, caso contrário é como se aquelas saídas objeto das NF de remessa em consignação não tivessem refletido na redução do estoque computada no levantamento quantitativo.

Reproduz o art. 76, § 1º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e disse que confirmando tal regra, o item 4.2.1 do documento que consolida as Perguntas Frequentes sobre o preenchimento da EFD orienta que as mercadorias remetidas em consignação devem ser escrituradas separadamente no inventário, indicando-se no Registro 0150 o estabelecimento que detém a posse da mercadoria de propriedade do consignante: “4.2.1 - Como devem ser informadas as mercadorias da empresa em posse de terceiros? Ex.: mercadoria enviada para inserção, em consignação, remetidas para industrialização, etc. O inventário deve ser realizado na forma estabelecida pelo art. 76 do Convênio SINIEF S/Nº, de 1970. A informação sobre a posse deve ser prestada, à época do inventário, em campo pertinente do Registro H010. Se a mercadoria é de propriedade do informante, mas está em posse de terceiros, no mesmo Registro H010 deve ser informado o participante (Registro 0150) que tem a posse da mercadoria na data do Inventário”.

Pondera que seguindo a legislação e manual de preenchimento da EFD, as mercadorias remetidas em consignação foram escrituradas pela Impugnante de forma segregada no Livro de Inventário (Doc. 05) no campo *Item de propriedade do informante em posse de terceiros*, como mostra o seguinte exemplo:

Propriedade/Posse:	Item de propriedade do informante em posse de terceiros					
Terceiros:	3					
Nome empresarial:	PIRELLI PNEUS LTDA					
CNPJ:	56.176.830/0028-57			Inscrição Estadual:		04536298
Código do Item	Descrição Item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
CY66.2.2M2.3	RT3684 - NY N°10 DTEX 1400x1 (2x16) SEC - PIRELLI	30016,380	KG	27,76	832.981,28	

Pontua que o problema não está em a Impugnante ter segregado o estoque em seu poder do estoque em posse de terceiros, mas sim no fato de o Autuante não ter atentado para tal relevante detalhe ao tratar os dados utilizados no seu levantamento, já que, relembre-se, as Notas Fiscais de remessa em consignação foram computadas no levantamento para fins de quantificação das quantidades que deixaram o estabelecimento, razão pela qual o estoque final a ser considerado deveria ter sido apenas as quantidades que remanesceram em posse da Impugnante.

Conclui que sanado tal equívoco no levantamento fiscal, inexistirá omissão de entradas para alguns produtos, ou que essas omissões serão imateriais e desprezíveis se comparados com o volume de mercadorias que circularam o período.

3.3. DEMONSTRAÇÃO DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO LEVANTAMENTO

Consigna para o exercício de 2020, o Autuante apurou omissão de entradas em relação a 28 mercadorias, das quais 18 itens estão abarcados na alegação defensiva sustentada pela Impugnante acerca da impossibilidade de se considerar na variável “estoque final” as mercadorias em posse de terceiros a título de consignação industrial.

Destaca os produtos objeto de operações em consignação são os seguintes (Doc. 06):

Código	Nome do Produto	ESTOQUE INICIAL	ESTOQUE FINAL CONFORME LEVANTAMENTO	ESTOQUE EM POSSE DA AUTUANTE	ESTOQUE EM POSSE DE TERCEIROS - CONSIGNADO	ESTOQUE FINAL A CONSIDERAR
CY66.2.2M2.3	FIC NYLON 66 728 1400 X 1 1650 SINGLE END CORD	378,500	1.131,870	0,000	1.131,870	0,000
CY66.2.2M2.3	RT3684 - NY N°10 DTEX 1400x1 (2x16) SEC - BOBINA CURTA	0,000	1.529,440	1.417,620	511,620	1.017,820
CY66.2.2M2.3	RT3689 - NY N°10 DTEX 1400x2 (27x27) SEC - BOBINA CURTA	0,000	179,810	0,000	179,810	0,000
DPFETNA.09	RT2385 - PET P/31 2.200x2 (5x5) F80 TA - 145 CM	0,000	740,430	0,000	740,430	0,000
DPFETNA.13	RT3631 - NY N°10 940x2 (18x18) F80 TA - 145 CM	3.422,820	3.478,990	883,740	874,100	882,740
DPFETNA.2	RT3684 - NY N°10 DTEX 1400x2 (23x23) F80 TE - 145 CM	6.226,220	693,390	0,000	693,390	0,000
DPFETNA.87	RT3688 - PET P/31 1.100x2 (47,5x47,5) F78 TE - 145 CM	0,000	2.829,210	2.877,920	1.416,760	742,470
DPFETNA.9	RT3679D - NY N°10 1.600x2 (31,5x31,5) F85 TA - 145 CM	48.235,233	1.050,040	0,000	1.050,040	0,000
DPFETNA.68	RT1139 - PET P/31 1.670x2 (40x40) F80 TE - 145 CM	0,000	7.367,640	3.679,200	3.688,140	3.679,200
DPFETNA.68	RT3016D - NY N°10 1.400x2 (30x30) F105 TA - 145 CM	5.232,955	16.869,960	32.478,320	4.151,040	12.478,320
DPFETNA.70	RT3689D - NY N°10 1.400x2 (40x40) F80 TE - 145 CM	29.848,888	12.270,670	9.711,810	8.888,760	3.712,910
DPFETNA.38	RT3687 - PET P/31 1.100x2 (47,5x47,5) F105 TE - 145 CM	4.836,484	58.888,550	24.007,060	3.050,400	26.007,660
CY66.2.2M2.4	RT3639 - NY N°10 DTEX 1400x2 (27x27) SEC - PIRELLI	2.017,160	11.703,800	1.009,160	10.694,640	1.009,160
DPFETNA.15	RT3617D - NY N°10 1.400x2 (40x40) F78 TE - 145 CM	2.316,868	17.004,480	2.311,880	14.672,620	2.311,880
DPFETNA.15	RT3689D - PET P/31 1.670x2 (33x33) F95 TE - 145 CM	2.045,674	29.742,110	11.847,480	19.074,630	11.847,480
DPFETNA.3	RT3689D - PET P/31 1.670x2 (33x33) F105 TE - 145 CM	69.704,951	51.265,870	8.146,820	2.569,010	8.146,820
DPFETNA.39	RT3686 - PET P/31 1.100x2 (47,5x47,5) F123 TE - 145 CM	8.998,762	32.062,430	4.895,800	26.066,630	6.899,960
CY66.2.2M2.5	RT3684 - NY N°10 DTEX 1400x1 (2x16) SEC - PIRELLI	80.238,924	80.818,580	0,000	80.818,580	0,000

Descreve, por amostragem, a insubsistência do levantamento quantitativo de estoque realizado em relação aos produtos constantes da tabela acima e, ao final, apresentará o demonstrativo contendo o saldo das diferenças de estoque desses produtos, sendo que tais diferenças serão iguais a zero ou imateriais, as quais decerto decorrem de alguma diferença de medição ou pesagem.

PRODUTO CY66.2.2M2.3. - Assinala que o estabelecimento fiscalizado iniciou o ano de 2020 com 378,59 KG do material em epígrafe, tendo ingressado no seu estoque ao longo do período outros 76.590,1 KG, somando, assim, 76.968,69 KG. De outro lado, a Impugnante promoveu a saída de 76.972,69 KG, conforme levantamento do Autuante, o que implicaria numa diferença imaterial de apenas 4 KG.

Propriedade/Posses:		Item de propriedade do informante em posse de terceiros				
Tercários:						
Nome empresarial:		PIRELLI PNEUS LTDA				
CNPJ:		59.179.939/0026-52			Inscrição Estadual: 04590296	
Código do item:	Descrição item:	Quantidade:	Unidade:	Valor Unitário:	Valor Item:	Valor Item (R\$)
CY66.2.2M2.3	FIO NYLON 66 728 1400 X 1 S150 SINGLE END CORD	1.131,870	KG	24,51	27.742,49	

Explica que, para tal mercadoria, o levantamento quantitativo chegou a uma diferença representativa na ordem de 1.135,87 KG. Aponta que a discrepância reside no fato de que o Autuante indicou como estoque final em seu levantamento 1.131,87 KG, a despeito de tal quantidade não estar na posse da Impugnante, mas sim em poder da cliente a título de consignação industrial, o que pode ser observado a partir da análise do Livro Inventário:

A Impugnante volta a ressaltar: tendo sido computadas as quantidades remetidas em consignação no período fiscalizado na variável “saídas”, decerto que o volume da mercadoria em poder do consignatário não deve compor o levantamento, sob pena de distorcê-lo severamente.

Destaca que A tabela abaixo releva que, se desconsiderados os 1.131,87 KG declarados no inventário como material em posse de terceiros, a omissão de entradas praticamente desaparece:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL POSSE AUTUADA	SAÍDAS NA DA REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'CY66.2.2M2.3.'	FIO NYLON 66 728 1400 X 1 S150 SINGLE END CORD	378,590	76.590,100	0,000	76.968,690	76.972,690	4,000

PRODUTO CY66.2.2M9.3 – Disse que iniciou o exercício de 2020 com 0 KG em seu estoque, o que foi retratado corretamente no levantamento fiscal, tendo recebido 8.322,19KG do material em 2020. No citado ano, a Impugnante deu saída a 7.304,37KG do produto, tendo, ao final do período fiscalizado 1.017,82 KG em sua posse, e mais 511,62 KG em posse da consignatária.

Tal fato pode ser observado dos seguintes campos do LRI de 2020:

Propriedade/Posses:		Item de propriedade do informante e em seu poder				
Tercários:						
Nome empresarial:						
CNPJ/CPF:					Inscrição Estadual:	
Código do item:	Descrição item:	Quantidade:	Unidade:	Valor Unitário:	Valor Item:	Valor Item (R\$)
CY66.2.2M9.3	RT3004 - NY 640 DTEX 1400x1 (S15) SEIC - SOBINA CURTA	1017,820	KG	21,33	21.710,77	

Sustenta que o Autuante se equivocou a considerar no levantamento as quantidades em poder consignatária (511,62 KG), tendo levado ao demonstrativo a soma dessa quantidade com a quantidade que se encontrava em sua posse (1.017,82 KG), totalizando os 1.529,44 KG retratados no Anexo do Auto de Infração.

Relata que o demonstrativo abaixo atesta que, uma vez ajustado o demonstrativo do Auto de Infração, para computar no estoque final apenas a quantidade em poder da Impugnante (1.017,82 KG), excluindo da equação os 511,62 KG abarcados no volume das saídas realizadas, inexistirá qualquer omissão de entradas:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'CY66.2.2M9.3'	RT3684 - NY N/10 DTEX 1400x1 (0x15) SEC - BOBINA CURTA	0,000	8.322,190	1.017,820	7.304,370	7.304,370	0,000

PRODUTO CY66.2.2M9.4 – disse que O cenário se repete para o material em epígrafe. A Impugnante iniciou o ano de 2020 sem estoque do produto, recebeu em transferências 963,86 KG e deu saídas a exatos e precisos 963,86 KG, pois soa, portanto, evidente a distorção no levantamento do Autuante, porque esse não atentou para o fato de que o estoque final considerado em seu levantamento, de 179,31 KG, estava em posse da cliente consignatária, conforme LRI:

Propriedade/Posse:	Item de propriedade do informante em posse de terceiros					
Tercos:	3					
Nome empresarial:	PRELLI PNEUS LTDA					
CNPJ:	59.179.838/0028-57			Inscrição Estadual:		04535298
Código do item	Descrição item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
CY66.2.2M9.4	RT3639 - NY N/10 DTEX 1400x2(27x27) SEC - BOBINA CURTA	179,310	KG	22,22	3.984,84	

Reporta que, adotando-se como estoque final a quantidade em posse da Impugnante, a saber, 0,00 KG, inexistirá qualquer omissão de entradas, conforme tabela sintetizada abaixo:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'CY66.2.2M9.4'	RT3639 - NY N/10 DTEX 1400x2(27x27) SEC - BOBINA CURTA	0,000	963,860	0,000	963,860	963,860	0,000

PRODUTO DFPETNA.99 – salienta que a Impugnante não dispunha de estoque do citado produto no início de 2020, tendo ingressado no estabelecimento autuado 3.082,33 KG desse material. Em contrapartida, a Impugnante deu saída a exatos 3.082,33 KG do produto, dos quais 740,43 KG foram remetidos a título de consignação industrial para a já mencionada cliente, daí porque o seu inventário consignou tal quantidade no campo “item de propriedade da informante em posse de terceiros”:

Propriedade/Posse:	Item de propriedade do informante e em seu poder					
Propriedade/Posse:	Item de propriedade do informante em posse de terceiros					
Tercos:	3					
Nome empresarial:	PRELLI PNEUS LTDA					
CNPJ:	59.179.838/0028-57			Inscrição Estadual:		04535298
Código do item	Descrição item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
CY66.2.2M9.3	RT3684 - NY N/10 DTEX 1400x1 (0x15) SEC - BOBINA CURTA	811,620	KG	21,30	10.913,19	

Apesar do equívoco, o Autuante considerou no seu levantamento que o estoque final do produto seria de 740,43 KG, mesmo tendo computado essa mesma quantidade nas saídas realizadas no período, comprometendo a consistência dos resultados obtidos na fiscalização.

O demonstrativo a seguir atesta a ausência de qualquer diferença de estoque para o material em questão:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'DFPETNA.99'	RT2783 - PET P/31 2200X2(35X35) F80 TA- 145 CM	0,000	3.082,330	0,000	3.082,330	3.082,330	0,000

PRODUTO DF66.67 – volta a dizer que iniciou o exercício fiscalizado com 2.355,969 KG em seu estoque, tendo recebido 277.185,655 KG do material em 2020. Nesse mesmo ano a impugnante deu saída 227.216,774 KG do produto, tendo 2.331,850 KG em sua posse ao final do período fiscalizado.

Acrescenta que além do seu estoque em sua posse (2.331,85 KG), a Impugnante detinha mercadorias em posse de terceiro (14.672,630 KG) em razão das operações em consignação industrial realizadas com a PIRELLI, conforme espelhado em seu Livro Registro de Inventário:

Nome empresarial:		Inscrição Estadual:				
CNPJ/CPF:						
Código do item	Descrição item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
DF66.67	RT3617D - NY N/10 1400x2 (40x40) F75 TE - 145 CM	2331,850	KG	28,49	66.431,67	

Terceiro:		Inscrição Estadual:				
CNPJ:						
Código do item	Descrição item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
DF66.67	RT3617D - NY N/10 1400x2 (40x40) F75 TE - 145 CM	14672,630	KG	28,49	418.006,03	

Adverte que o Autuante voltou a considerar em seu levantamento que o estoque final seria de 17.004,48KG, correspondente à soma das referidas quantidades, distorcendo os resultados do demonstrativo anexo ao Auto de Infração, chegando à equivocada conclusão de que a Impugnante teria omitido a entrada de 14.679,94 KG da mercadoria.

Desse modo, salienta que se adotando como estoque final apenas a quantidade em posse da Impugnante, a saber, 2.331,850 KG, a omissão de entradas praticamente desaparece, conforme tabela sintetizada abaixo:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'DF66.71'	T3621 - NY N/10 940X2 (48X48) F90 TA - 145 CM	3.422,820	105.358,180	802,740	107.978,260	107.984,260	6,000

PRODUTO DFPETNA.15 – recorre que no exercício de 2020, a Impugnante iniciou período de apuração com 2.045,674 KG de estoque, tendo registrado entradas de mais 500.995,988 KG. Após serem deduzidas as saídas de 491.397,182 KG, remanesceram 11.667,480 KG em sua posse.

Explica que no levantamento realizado pelo Autuante, o estoque foi quantificado em 29.742,110 KG, pois, mais uma vez, foi adicionada à apuração a quantia referente aos produtos que se encontravam em posse de terceiro a título de consignação, ou seja, 18.074,630 KG, como se extrai do inventário:

Nome empresarial:		Inscrição Estadual:				
CNPJ/CPF:						
Código do item	Descrição item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
DFPETNA.15	RT3003D - PET P/31 1670x2 (30x30) F90 TE - 145 CM	18074,630	KG	14,21	256.002,69	

Nome empresarial:		Inscrição Estadual:				
CNPJ/CPF:						
Código do item	Descrição item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
DFPETNA.15	RT3003D - PET P/31 1670x2 (30x30) F90 TE - 145 CM	11967,480	KG	14,21	169.945,11	

Nome empresarial		Inscrição Estadual				
CNPJ/CPF						
Código do Item	Descrição Item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
DFPETNA.3	RT3853D - PET P/31 1670x2 (33x33) F105 TE - 145 CM	8156,820	KG	13,64	111.248,37	

Portanto, realizando os ajustes necessários para constar o correto valor do estoque – sendo apenas aquele que esteja em posse da Impugnante – verifica-se que a diferença que representa a omissão de entradas é de apenas 23KG, muito longe dos 18.097,63KG apurados erroneamente pelo Autuante:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'DFPETNA.15'	RT3863D - PET P/31 1670x2 (33x33) F95 TE - 145 CM	2.045,674	500.995,988	11.667,480	491.374,182	491.397,182	23,000

PRODUTO DFPETNA.3 – disse que no ano de 2020, a Impugnante detinha um estoque inicial de 59.704,951 KG, tendo recebido outros 317.508,692 KG. Ainda no mesmo ano, a Impugnante registrou 369.065,823 KG de saídas do produto, o que resultou em um estoque de 8.156,820 KG em sua posse:

Nome empresarial		Inscrição Estadual				
CNPJ						
Código do Item	Descrição Item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
DFPETNA.3	RT3863D - PET P/31 1670x2 (33x33) F105 TE - 145 CM	2369,950	KG	13,64	323.218,28	

Entretanto, assim como ocorreu nos demais casos, o Autuante considerou em seu levantamento quantidades em posse da PIRELLI, remetidas em consignação e cujas quantidades compuseram a rubrica “saídas” adotada na auditoria de estoque. Ou seja, erroneamente, o estoque final computado no demonstrativo do Auto de Infração foi de 31.855,87, correspondente à soma dos 8.156,820 KG em posse da Autuada com outros 23.699,05 KG em posse da consignatária:

A partir de tais considerações, a tabela abaixo sintetiza a apuração da diferença de apenas 9KG, infinitamente inferior ao apurado pelo Autuante, quando se adota como estoque final apenas os 8.156,820 KG em poder da Autuada:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
DFPETNA.3'	RT3853D - PET P/31 1670x2 (33x33) F105 TE - 145 CM	59.704,951	317.508,692	8.156,820	369.056,823	369.065,823	9,000

PRODUTO DFPETNA.39 – afirma que a fiscalização apurou um estoque inicial de 8.999,763 KG, bem como entradas de 543.053,133 KG e saídas de 545.175,096 KG, dentre as quais foram inseridas as remessas em consignação industrial para a PIRELLI. Diante desse contexto de operações, ao final do exercício de 2020, a Impugnante registrou em seu inventário 26.066,630 KG em posse da consignatária PIRELI e outros 6.895,800KG em seu poder, conforme fragmentos do LRI adiante reproduzidos, respectivamente:

Nome empresarial		Inscrição Estadual				
CNPJ						
Código do Item	Descrição Item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
DFPETNA.39	RT3886 - PET P/31 1100x2 (47,5x47,5) F121 TE - 145 CM	26066,630	KG	17,50	456.166,03	

Nome empresarial		Inscrição Estadual				
CNPJ/CPF						
Código do Item	Descrição Item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (R\$)
DFPETNA.39	RT3886 - PET P/31 1100x2 (47,5x47,5) F121 TE - 145 CM	6895,800	KG	17,50	120.682,49	

Aponta que o Autuante computou como estoque final do demonstrativo anexo ao Auto de Infração a soma desses quantitativos, isto é, 32.962,430 KG, levando à distorção dos resultados da auditoria, já que, ao computar nas saídas as quantidades consignadas, o saldo das mercadorias em posse da consignatária não pode ser admitido como parte do estoque final, conforme

exaustivamente esclarecido acima.

Desse modo, o demonstrativo abaixo revela, mais uma vez, que se utilizado no cálculo apenas o valor do estoque em posse da autuada, a diferença de omissão de entrada seria de apenas 19KG, e não os 26.085,63KG apurados erroneamente pelo Autuante:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'DFPETNA.39'	RT3886 - PET P/31 1100x2 (47.5x47.5) F121 TE - 145 CM	8.999,763	543.052,133	6.895,800	545.156,096	545.175,096	19,000

PRODUTO CY66.2.2M2.3 - se verifica erros na apuração fiscal para o produto em epígrafe. Isso porque o estoque final considerado no levantamento de 35.618,380 KG corresponde, em sua integralidade, ao total de mercadoria da Impugnante em posse de terceiro, conforme informações extraídas do LRI:

Propriedade/Posses:	Item de propriedade do informante em posse de terceiros						
Terrênsos:	3						
Nome empresarial:	PIRELLI PNEUS LTDA						
CNPJ:	59.179.938/0028-57	Inscrição Estadual:			04536298		
Código do item	Descrição item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Item	Valor Item (IR)	
CY66.2.2M2.3	RT3884 - NY N/10 DTEX 1400x1 (0x15) SEC - PIRELLI	35618,380	KG	27,79	989.961,26		

Sustenta que não há estoque em poder da Impugnante ao final do exercício fiscalizado, de modo que a partir do estoque inicial (80.238,910 KG) somado às entradas (498.636,140), com a posterior redução do total de saídas (578.883,050 KG), alcança-se o seguinte resultado:

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'CY66.2.2M2.3'	RT3684 - NY N/10 DTEX 1400x1 (0x15) SEC - PIRELLI	80.238,910	498.636,140	0,000	578.875,050	578.883,050	8,000

Constata-se, portanto, que para todos os produtos acima esmiuçados, as diferenças de omissão de entradas foram nulas ou praticamente inexistentes, restando comprovado o erro na metodologia adotada pelo fiscal em considerar no seu levantamento as quantias referentes ao estoque da Impugnada em posse de terceiros.

Resumo da reapuração das alegadas diferenças relativas aos produtos abarcados nas operações em consignação

Nos subtópicos acima, a Impugnante cuidou de demonstrar esmiuçadamente os equívocos cometidos pela Fiscalização no tratamento dos dados relativos aos estoques finais a serem considerados no levantamento. Contudo, diz que para não tornar enfadonha a presente defesa, a Impugnante traz abaixo um demonstrativo com as diferenças de estoque que remanescem (ou a ausência dessas diferenças) após a correção do erro relativo à grandeza "Estoque Final" para os 18 produtos envolvidos nas operações de consignação industrial, e cujas quantidades em posse da consignatária foram indevidamente mantidas como parte do Estoque final do estabelecimento (Doc. 07):

CÓDIGO PROD.	NOME DO PRODUTO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	ESTOQUE FINAL NA POSSE DA AUTUADA	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NFS	DIFERENÇA - OMISSÃO DE ENTRADAS
'CY66.2.2M2.3.'	FIO NYLON 66 728 1400 X 1 S150	378,590	76.590,100	0,000	76.968,690	76.972,690	4,000

	SINGLE END CORD						
'CY66.2.2M9.3'	RT3684 - NY N/10 DTEX 1400x1 (0x15) SEC - BOBINA CURTA	0,000	8.322,190	1.017,820	7.304,370	7.304,370	0,000
'CY66.2.2M9.4'	RT3639 - NY N/10 DTEX 1400x2(27x27) SEC - BOBINA CURTA	0,000	963,860	0,000	963,860	963,860	0,000
'DFPETNA.99'	RT2783 - PET P/31 2200X2(35X35) F80 TA- 145 CM	0,000	3.082,330	0,000	3.082,330	3.082,330	0,000
'DF66.71'	T3621 - NY N/10 940X2 (48X48) F90 TA - 145 CM	3.422,820	105.358,180	802,740	107.978,260	107.984,260	6,000
DFPETNA.2'	RT3884D - PET P/31 1670x2 (33x33) F80 TE - 145 CM	6.226,226	22.014,550	0,000	28.240,776	28.241,776	1,000
'DFPETNA.37'	RT3888 - PET P/31 1100x2 (47.5x47.5) F78 TE - 145 CM	0,000	119.521,277	747,470	118.773,807	118.779,807	6,000
'DFPD.8'	RT3673D - NY N/10 1880x2 (31.5x31.5) F85 TA - 145 CM	41.235,233	631.463,211	0,000	672.698,444	672.706,444	8,000
DFPETNA.63'	RT1199 - PET P/31 1670X2 (40X40) F80 TE - 145 CM	0,000	176.126,608	3.679,500	172.447,108	172.459,108	12,000
'DF66.68'	RT4016D - NY N/10 1400x1 (0x15) F105 TA - 145 CM	1.212,935	209.185,739	12.478,320	197.920,354	197.926,354	6,000
'DF66.70'	RT3609D - NY N/10 1400x2 (40x40) F90 TE - 145 CM	29.434,699	247.611,850	5.711,910	271.334,639	271.350,639	16,000
'DFPETNA.38'	RT3887 - PET P/31 1100x2 (47.5x47.5) F105 TE - 145 CM	4.930,484	645.257,711	25.007,950	625.180,245	625.186,245	6,000
CY66.2.2M2.4'	RT3639 - NY N/10 DTEX 1400x2(27x27) SEC - PIRELLI	2.017,160	63.733,890	1.009,360	64.741,690	64.745,690	4,000
'DF66.67'	RT3617D - NY N/10 1400x2 (40x40) F75 TE - 145 CM	2.355,969	227.185,655	2.331,850	227.209,774	227.216,774	7,000
'DFPETNA.15'	RT3863D - PET P/31 1670x2 (33x33) F95 TE - 145 CM	2.045,674	500.995,988	11.667,480	491.374,182	491.397,182	23,000
DFPETNA.3'	RT3853D - PET P/31 1670x2 (33x33) F105 TE - 145 CM	59.704,951	317.508,692	8.156,820	369.056,823	369.065,823	9,000
'DFPETNA.39'	RT3886 - PET P/31 1100x2 (47.5x47.5) F121 TE - 145 CM	8.999,763	543.052,133	6.895,800	545.156,096	545.175,096	19,000
'CY66.2.2M2.3'	RT3684 - NY N/10 DTEX 1400x1 (0x15) SEC - PIRELLI	80.238,910	498.636,140	0,000	578.875,050	578.883,050	8,000

Volta a dizer que tais diferenças são imateriais se comparadas àquelas quantidades apuradas na ação fiscal, pelo que requer sejam os argumentos acima sustentados acolhidos, para excluir as indevidas cobranças lançadas. Para fazer prova de suas alegações, apresenta em anexo o LRI, no qual estão espelhadas as quantidades das mercadorias em posse da PIRELI, bem como a planilha acima reproduzida.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2019

Apresenta fundamentação pela a improcedência da autuação fiscal com relação ao exercício de 2020, a Impugnante passa a demonstrar que o lançamento não deve prevalecer com relação às supostas omissões de entrada no ano de 2019.

Salienta que o demonstrativo de cálculo anexo ao Auto de Infração atesta que as diferenças de estoque identificadas pelo Autuante são inexpressivas se considerados os volumes de quantidades movimentadas no período fiscalizado. O somatório das quantidades supostamente omitidas é de 1.950KG, grandeza essa que representa apenas 0,03% do total de entradas verificadas nesse intervalo (5.738.085 KG)!

Diz que tais diferenças, além de ínfimas diante do valor total debatido na autuação, são decorrentes da prática comercial dos produtos envolvidos. Desse modo, as pequenas diferenças de estoque podem ser justificadas por um elemento técnico-comercial legítimo.

Considera que a produção e comercialização de fios e fibras artificiais, atividade desenvolvida pela Impugnante, é envolvida por uma série de peculiaridades que não podem passar despercebidas no momento da apuração fiscal. É o que acontece, por exemplo, com a quantificação do peso.

Consigna que o Comitê Internacional para Padronização de Fibras Sintéticas (BISFA - INTERNATIONAL BUREAU FOR THE STANDARDISATION OF MAN-MADE FIBRES) tem como um dos seus principais objetivos estabelecer, para fibras sintéticas ou artificiais, *regras de classificação e nomenclatura e métodos padrão de teste para servir como base para uma boa prática comercial*.

Nesse contexto, ciente da necessidade estabelecer e padronizar conceitos, na promoção de relações técnicas e comerciais harmoniosas, o BISFA publicou o “Testing Methods for Textured Filament Yarns” (Doc. 08), para regulamentar, dentre outros temas, o índice de tolerância de peso nas operações envolvendo os fios e fibras artificiais, pois O Item 4.8. (“Verification of Invoice Mass”) da normativa é responsável por estabelecer uma margem razoável de tolerância na pesagem dos produtos, partindo da premissa que as medições dos fios e fibras jamais alcançarão uma precisão exata peso:

4.8 VERIFICATION OF INVOICE MASS

The commercial tolerance for polyester filament yarns is $\pm 1.0\%$ of the invoice mass. If the invoice mass differs from the commercial mass by no more than this commercial tolerance, the invoice requires no correction.

This occurs when the weighted mean "F" is:

$$0.99 \leq F \leq 1.01$$

If the difference is greater than the commercial tolerance, a new invoice must be prepared. The commercial mass of the consignment is the product of the mean value F and the invoice mass of the whole consignment.

Reporta que de acordo com a regra acima estabelecida, estipula-se uma margem de tolerância na pesagem de $\pm 1,0\%$ do peso produto. Desse modo, conforme prevê o Comitê, em eventual situação

que, havendo diferença entre o peso constante em nota e o peso comercial considerado, sendo a diferença inferior ao limite de tolerância, a retificação da informação não será necessária.

Assinala que a previsão de um limite de tolerância pelo BISFA demonstra que ínfimas divergências na pesagem de fios e fibras está associada à uma realidade comum da produção e comercialização dessas mercadorias, de maneira que uma avaliação justa das operações não pode desconsiderar essa importante premissa.

Trazendo tal racional para o caso em debate, verifica-se que as aparentes diferenças apuradas pelo Autuante se enquadram em tal cenário. Ora, uma superficial leitura dos números constantes no levantamento do exercício de 2019 é suficiente para perceber que, comparando alegadas omissões com os respectivos volumes de entradas e saídas, ter-se-á, em todos os casos, percentuais muito inferiores a 1%.

Salienta que em diversas oportunidades, ao apreciar situações análogas, a jurisprudência desse i. Conselho Estadual já reconheceu o afastamento da alegação de omissão de entradas/saídas diante de diferenças de peso irrelevantes e inferiores aos limites de tolerância estabelecidos para os produtos sob análise.

Sustenta que não há dúvidas da improcedência da autuação fiscal quanto ao exercício de 2019, tendo em vista que as inexpressivas divergências apuradas pelo Autuante estão justificadas por padrões técnicos previstos especificamente para os produtos constantes no levantamento, exigindo, portanto, o seu cancelamento integral.

5. CONCLUSÃO

Requer que seja acolhida a presente Impugnação, julgando materialmente nulo o Auto de Infração ou, não sendo acolhida a nulidade suscitada, seja esse julgado Improcedente, com base nas razões de fato e direito acima aduzidas. Ainda requereu a juntada posterior de documentos, em nome do Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Fiscal, visando ilidir infrações contra si imputadas, além de realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, a fim de atestar o quanto alegado em sua defesa.

Prestada a informação fiscal, fls. 132/135, o autuante, inicialmente, reproduz a infração e passa a rebater as argumentações defensivas:

Exercício de 2019:

A alegação defensiva se resume quanto à determinação da base de cálculo entendendo o Autuado que não foi cumprido o disposto no artigo 23-A, inciso II da Lei nº 7.014/96 (reproduz o dispositivo) e afirma que foi utilizada o valor do custo médio das transferências recebidas no último mês de cada exercício uma vez que o Autuado não adquire mercadorias para revenda e sim revende as mercadorias produzidas na sua Matriz. Em resumo, sustenta que por se tratarem de transferências entre estabelecimentos (indústria para filial atacadista equiparado a industrial) foi utilizado o custo médio de produção do último mês do exercício.

Exercício de 2020:

Inicialmente, recorre ao mesmo argumento da valoração da base de cálculo em virtude de ter sido utilizada as entradas em transferências ao invés dos valores registrados no livro de Registro de Inventário. Reporta que a segunda alegação decorre das operações que envolvem “remessa em consignação”. A alegação, fls. 55 e 56, resume-se assim: *“Isso porque, no momento em que transportou os dados do Livro de Inventário para aba RI2020, o Autuante não atentou para o fato de que deveria ter segregado no levantamento as mercadorias em poder de terceiros em razão das operações de remessa em consignação industrial, para adotar em seus cálculos apenas aqueles quantitativos em poder da Impugnante, sob pena de comprometer a higidez dos resultados, o que, de fato, ocorreu”*.

Acrescenta ainda que o Autuado declara que registra no seu livro de Registro de Inventário as quantidades das mercadorias remetidas em consignação a título de “mercadorias em poder de terceiros”, fato este não considerado pelo Autuante no levantamento quantitativo. Pondera como prova das suas alegações anexa cópias do Registro de Inventário transmitido via SPED (fls. 102 a 116). Especificamente às fls. 112 a 116 apresenta o relatório “*Item de propriedade do informante em posse de terceiros*”.

CONCLUSÃO:

Assinala que após exame das provas apresentadas pelo Autuado e cotejo com os demonstrativos elaborados, retificaram o saldo da coluna “Estoque Final” do exercício de 2020, excluindo as quantidades declaradas no livro de Registro de Inventário a título de “*Item de propriedade do informante em posse de terceiros*”.

Esclarece que a bem da verdade, na planilha “RI2020” incluíram a coluna (“D”) assinalando o estoque próprio como “P” e o em poder de terceiros – consignação – como “T”. Reprocessaram o levantamento e o valor final apurado foi de R\$ 1.350,40 (reconhecido e recolhido pelo Autuado – fls. 88 e 89).

Desta forma, sustentam que o demonstrativo de débito do Auto de Infração foi retificado na forma abaixo:

Data Ocorr.	Data Vcto	B. de Cálculo	Aliq.	Multa	Vr. Histórico	Inform.Fiscal
31/12/2019	09/02/2020	17.604,67	18%	100%	3.168,84	3.168,84
31/12/2020	09/01/2022	3.996.643,78	18%	100%	719.395,88	1.350,40
				Total	722.564,72	4.519,24

Informam que os demonstrativos analíticos, em formato de planilha Excel seguem anexos à Informação Fiscal.

Diante do exposto, requerem a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em nova manifestação (fl. 144) o contribuinte informa o reconhecimento em parte do lançamento, pois o valor histórico da autuação foi recalculado de R\$ 722.564,72 para R\$ 4.519,24, composto pelos valores de R\$ 3.168,84, referente ao exercício de 2019, e o valor de R\$ 1.350,40, referente às imateriais diferenças que remanescem depois de corrigido o erro cometido na apuração das diferenças em 2020.

Informa ter realizado o recolhimento da importância de R\$ 1.350,40, referente ao ano de 2020, ainda dentro do prazo para apresentar defesa.

Requer o acolhimento da defesa, cujos argumentos foram quase integralmente referendados na Informação Fiscal, para que seja dada a improcedência total do lançamento.

Em nova informação fiscal, fl. 148v, o autuante remete o PAF para o CONSEF.

Na fl. 151, consta extrato de pagamento referente ao exercício de 2020, reduzido pelo fiscal autuante.

Presente na assentada para julgamento, o representante legal do sujeito passivo, Alisson Moreira, OAB/BA 28.414, afirmando-se satisfeito com a fidedignidade do relatório e, ratificando os argumentos e provas aportadas por ocasião da Impugnação, abstenendo-se de maior manifestação oral, optou por apenas acompanhar o julgamento do caso.

É o relatório.

VOTO

Os autos estão assentes com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, pois a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com o direito aplicável. O ato administrativo está motivado, pois indicadas as suas razões, bem como as normas jurídicas que autorizaram a sua prática.

Assim, considerando que: **a)** conforme documentos autuados e do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do AI foram entregues ao contribuinte; **b)** na sua lavratura se cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, bem como no Regulamento Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF; **c)** a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-43 e mídia CD de fls. 44, 119 e 135), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar minha convicção, com fundamento no art. 147, I, do RPAF, indefiro o pedido de diligência efetuado pelo Impugnante.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante ferramenta de auditoria homologada pela SEFAZ-BA, oportunamente parametrizada pela autoridade fiscal autuante, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

O Auto de Infração tem suporte probatório nos demonstrativos impressos de fls. 08-43, e mídia CD de fls. 18, 119 e 135, identificando analiticamente as operações objeto da exação, a exemplo de: NF-e, Chave de Acesso, CNPJ emitente, UF, data de emissão, Descrição da mercadoria, Vlr NF, Fator Conv., Quant Conv., Vlr Oper., BCde Icms, Aliquota, Vlr. Prod., ICMS.

O Impugnante argui: **a)** Preliminar de nulidade visto que o critério adotado para determinação das bases de cálculo das operações (entradas em transferência dos produtos) não consta do art. 23-A, II, da Lei 7.014/96; **b)** Mérito – Improcedência da infração: **b.1)** Exercício 2019: As diferenças ínfimas/inexpressivas apuradas (R\$3.168,84, de ICMS) “são decorrentes da prática comercial dos produtos envolvidos”; **b.2)** Exercício 2020: Como exposto no relatório, minuciosa apresentação de demonstrativos apontando falhas do levantamento fiscal, tais como: Equívoco em considerar mercadorias em posse de terceiros (Entradas CFOPs 1.152, 1.202, 2.202, 1.908, 2.102, 2.201 e 3.949; Saídas CFOPs 5.102, 6.102, 5.209, 5.917, 6.917, 5.927, 6.119, 6.123, 7.102 e 7.127 – exclusão de NFs de produtos não selecionado para análise, especialmente NF-e de simples remessa), que distorceram o resultado do Levantamento quantitativo (Estoque Final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas), dada à impossibilidade de se considerar na varável “estoque final” as mercadorias em posse de terceiros a título de consignação industrial, já que também se computou as saídas em consignação no procedimento fiscal.

A preliminar de nulidade não prospera, pelas seguintes razões:

A uma, porque a exação tem base em omissão de entradas apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque. Para tal caso, a base de cálculo da omissão pode ser o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado (Lei 7.014/96: Art. 23-A, II, “a”).

A duas, porque consta dos autos que o autuado é uma filial atacadista e que as mercadorias objeto da exação ingressaram no estabelecimento por transferência do estabelecimento matriz industrial, situação em que o custo médio das mercadorias entradas por transferência utilizado no levantamento quantitativo entabulado é o custo médio de “aquisição” de que trata o dispositivo legal retro indicado, já que para efeito de tributação não cumulativa do ICMS, a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte por compra ou transferência se equivalem por possuírem mesma consideração e tratamento tributário.

A três, porque ainda que não seja o caso, o eventual erro da indicação de dispositivo regulamentar no enquadramento da infração não implica em nulidade do Auto de Infração, desde que, como é o caso, pela descrição dos fatos se evidencie o enquadramento legal (RPAF: Art. 19). Ademais, ainda que se errado fora o enquadramento legal – o que, repito, não é o caso – ele também pode ser ajustado por este órgão revisor/julgador, sem que isso implique em prejuízo ao sujeito passivo.

A quatro, porque como oportunamente se verá, contradizendo seu argumento de nulidade, recolhendo parte do valor exigido, o próprio Impugnante reconhece o acerto do ato impugnado, ainda que tal reconhecimento seja parcial.

Afasto, pois a nulidade arguida.

Enfrentando a questão, de logo, observo ser consenso das partes em contraditório que o levantamento quantitativo se constitui em pura e simples equação matemática considerando itens de mesma grandeza, cujos registros e eventuais câmbios internos na identificação dos itens são estrita e previamente normatizados em específica legislação, em especial na Portaria 445/98 que serve a orientar a auditoria por levantamento quantitativo de estoque. No roteiro e método de auditoria aplicado, quando corretamente parametrizado pela autoridade fiscal autuante, se a realidade encontrada do estoque final não estiver condizente com o estoque inventariado, tem-se omissão de saídas de mercadorias, ainda que por presunção, como no caso.

Com relação ao direito de defesa, é pertinente expor a seguinte disposição legal:

REPAF

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.

...

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos.

Para o contexto normativo reproduzido, cabe separar o caso por exercício fiscalizado, ainda que contemplados pelo mesmo método de auditoria.

Exercício 2020

Como detalhado no relatório, ciente do modelo/fórmula empregada na auditoria de estoque (Estoque Final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas), o Impugnante expôs detalhada análise do procedimento fiscal, apontando equívocos na parametrização do procedimento fiscal. Fundamentou suas razões de defesa atendendo às regras contidas no art. 123 do RPAF, pois alegou de uma só vez a matéria relacionada com a situação objeto da lide do exercício 2020, aportando aos autos a correspondente prova documental.

Por consequência, na oportunidade da Informação Fiscal, apreciando as provas apresentadas pelo Impugnante em cotejo com os demonstrativos elaborados, a autoridade fiscal autora do feito retificou o saldo da coluna “Estoque Final” do Exercício 2020, corretamente excluindo as quantidades declaradas no livro Registro de Inventário a título de “Item de propriedade do Informante em posse de terceiros”, o que não havia feito no levantamento original, como afirmado pelo Impugnante. Informou que na Planilha suporte da autuação denominada “RI2020” incluiu a Coluna “D” assinalando o “Estoque Próprio” como “P” e o Estoque em poder de terceiros – Consignação, como “T”, de modo que, reprocessando o levantamento quantitativo ajustou como devido o valor original (R\$719.395,88) para R\$ 1.350,40.

O procedimento fiscal revisado foi oportuna e regularmente levado ao conhecimento do sujeito passivo que, o reconhecendo devido, informou ter recolhido o valor ajustado para o exercício 2020.

Assim, considerando nada ter a reparar no procedimento fiscal ajustado, tenho por esgotado o contraditório relativo ao exercício 2020.

Exercício 2019

Para esse exercício, diferente da detalhada defesa acompanhada de elementos documentais que fez para 2020, o argumento defensivo consiste em: **a)** dizer que demonstrativo suporte da exação atesta que as diferenças são inexpressivas (apenas 0,03% do total de entradas do exercício) e decorrem da prática comercial dos produtos envolvidos; **b)** alegar que o Comitê Internacional para padronização de Fibras Sintéticas estipula uma margem de +- 1% do peso dos produtos objeto da exação (fios e fibras artificiais).

Pois bem. Observe-se que diferentemente do procedimento defensivo para a exação relativa ao exercício 2020, contrariando as regras expostas para tanto, as razões defensivas não alcançam a pretensão, vez que para o estabelecimento autuado não há previsão legal para consideração de percentual de perda, tampouco o limite de tolerância informada admitida pelo citado comitê pode repercutir no caso em apreço, de modo que sobre a exação fiscal relativa a 2019 (R\$3.168,84) é de incidir o exposto nos artigos 140, 141 e 143, do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

...

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Portanto, tenho por confirmada a presunção legal de saída de mercadorias tributáveis apurada para o exercício 2019, em conformidade com o procedimento fiscal original, vez que, ainda que podendo, o Impugnante não comprovou qualquer equívoco nos dados do levantamento quantitativo de estoque.

Voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269366.0001/23-2**, lavrado contra **KORDSA BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.519,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.01496, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor eventualmente recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto n 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR